



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, n.º 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 84/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 190/2024

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 1.507, de 3 de outubro de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde à impugnação interposta pela licitante **ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante em síntese:

2. Prevê o item 7.16. do Termo de Referência que o pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.
3. Ou seja, a futura contratada, de acordo com os termos atuais do Edital, seria obrigada a financiar os valores referentes ao benefício para depois receber a devida compensação.
4. Além disso, o item 1.3. do Edital e 1.1. do Termo de Referência preveem que será adotado como critério de julgamento a maior taxa de desconto da taxa de administração.
5. Isso, na prática, significa que haveria desconto/deságio concedido sob o valor do benefício que deve ser repassado para posterior disponibilização aos trabalhadores/empregados, o que é ilegal.
6. Essa lógica, no entanto, viola as leis e regras atuais que regem (a) o benefício do vale alimentação/refeição e (b) a atividade de empresas, como a Alelo, que emitem moeda eletrônica.
7. Se não bastasse, os itens ora impugnados, (i) além de ilegais, (ii) subvertem o objetivo da oferta de vale alimentação/refeição aos trabalhadores e; (iii) inviabilizam uma efetiva competição no âmbito licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, n.º 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Ao final Requer:

VII. PEDIDOS

41. Ante o exposto, especialmente pelo que dispõe as normas bancárias, o Decreto Federal nº 10.854/2021, a Lei Federal nº 14.442/2022 e a CLT, bem os precedentes dos órgãos de controle, requer o provimento integral da presente impugnação para:

- (i) corrigir os itens ora impugnados (e correlatos) que preveem o repasse postecipado dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores/empregados por meio dos serviços prestados pela futura contratada; e
- (ii) caso haja dúvidas, levar tema para análise do Ministério do Trabalho e Emprego e/ou do Banco Central.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, fazem-se as seguintes considerações:

1 – DA CLÁUSULA DO PAGAMENTO

A impugnante alega que a previsão de pagamento de no máximo 10 dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa desvirtuaria o próprio objeto da licitação e ainda que segundo as regras do BACEN, as empresas do ramo não poderiam disponibilizar valores nos cartões alimentação, sem antes ter recebido o repasse necessário do contratante.

Alega também:

14. Era comum que o repasse das verbas pelo empregador/contratante fosse realizado postecipadamente, ou seja, após a disponibilização/depósito – pelas empresas facilitadoras (ou seja, futura contratada) -- do valor do benefício no cartão vale alimentação/refeição entregue aos trabalhadores.

15. De igual modo, também era viável que as licitantes ofertassem taxa negativa/deságio sobre o valor total do benefício a ser repassado/disponibilizado aos trabalhadores.

16. Entretanto, as regras que regem o pagamento de vale alimentação/refeição foram substancialmente alteradas pelo Decreto nº 10.854/2021 e pela Lei nº 14.422/2022. Entre outras mudanças, houve expressa vedação à concessão de prazos para o repasse:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, n.º 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Esclareço que as referidas normas não são aplicáveis ao presente certame, considerando que rege a relação empregatícia na esfera PRIVADA, no âmbito do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme decidiu o TCEMG:

“entende esta Unidade Técnica que a Portaria nº 1.287/2017 veda a cobrança de taxa de serviços negativa somente às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo **descabida a aplicação** desta Portaria **no âmbito dos procedimentos licitatórios, ONDE DIVERSAS EMPRESAS, CADASTRADAS OU NÃO, NO PROGRAMA PODEM PARTICIPAR DO CERTAME**. Ademais, **esta Corte de Contas entende que a vedação de taxas de serviços negativas, prática comum no mercado das empresas que comercializam vales-refeição e vales-alimentação, desfavorece a competitividade do certame e o interesse público**. (TCE/MG. Processo nº 1031545) (g.n).

Quanto à alegação de que a futura contratada terá que financiar os valores referentes ao benefício para depois receber a devida compensação, também não procede, senão vejamos:

A cláusula sexta da minuta do contrato prevê que o pagamento será de 10 (dez) dias úteis, após o prazo de liquidação da despesa:

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao contratado é de 10 (dez) dias úteis, após o prazo de liquidação definido no **Termo de Referência, anexo a este Contrato**.

Na prática funcionará da seguinte forma:

- a) A Administração encaminha para a contratada os valores que deverão ser disponibilizados no cartão de cada servidor;
- b) A contratada disponibiliza os valores nos cartões e emite a nota fiscal;
- c) Os servidores municipais utilizam o cartão nos estabelecimentos credenciados pela contratada no limite dos créditos disponibilizados no cartão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, n.º 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- d) No prazo de **10 (dez) dias úteis** contados da liquidação o Município efetua o pagamento;
- e) Em média, **30 a 40 dias** após a utilização dos créditos a contratada efetua o pagamento aos estabelecimentos credenciados.

Portanto, conforme demonstrado, a contratada receberá o recurso financeiro do Município em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da nota fiscal referente aos créditos disponibilizados aos servidores, e só efetuará o pagamento aos credenciados em média 30 a 40 dias após a utilização dos cartões. Comprovado, pois, que a contratada não está financiando a administração, haja vista que quando tiver que efetuar o pagamento aos estabelecimentos credenciados, já terá recebido do Município.

Ademais, à Administração pública é vedado o pagamento antecipado, conforme farta jurisprudência:

"3. A liquidação da despesa sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços e o consequente pagamento antecipado constituem irregularidades graves e erro grosseiro, por decorrerem da inobservância de dispositivos legais expressos, demonstrando falta de diligência e de cautela do agente no exercício de sua função, impondo-se o ressarcimento ao erário do dano apurado." (TCEMG. PROCESSO 1112560 – REPRESENTAÇÃO. REL. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. DELIBERADO EM 11/04/2023. PUBLICADO NO DOC EM 18/04/2023)
(g.n.)

Reitero, que muito embora as empresas disponibilizem o crédito nos cartões quando da solicitação efetuada pelo Município, só realizará o pagamento aos credenciados e o efetivo desembolso financeiro, após o fornecimento da alimentação aos usuários **e no prazo previamente fixado entre eles**. Cabe, portanto, à futura contratada, acordar com os estabelecimentos credenciados prazo para pagamento e consequente desembolso financeiro compatível com as regras do presente edital.

2 – DA PREVISÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A empresa impugnante alega que o critério de julgamento adotado, significa que haverá desconto concedido sob o valor do benefício que deve ser repassado para posterior disponibilização aos trabalhadores, o que é ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, n.º 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Inicialmente esclareço que a referida norma dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e, portanto, **NÃO É APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAISÓPOLIS que são regidos pelo regime ESTATUTÁRIO.**

Noutro ponto, a referida alegação não merece prosperar, considerando que as recentes decisões dos Tribunais de Contas do Estado de Minas e da União já pacificaram o entendimento quanto à possibilidade da aplicação da taxa negativa aos certames cujo objeto é o fornecimento de vale-refeição ou alimentação:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho e CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador e PAT. 3. A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, da Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1121133. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 13/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 10/02/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CARTÃO ELETRÔNICO/TICKET. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.1.Os efeitos da suspensão temporária de licitar com a Administração, sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, abrange apenas o órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo à Administração Pública, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Getúlio Vargas, n.º 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

geral.2.Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, é admissível a oferta de taxas de administração negativas ou de valor zero.3.A Portaria MTE n. 1.287/2017 ultrapassou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.4.É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02, e de forma a possibilitar a avaliação objetiva da exequibilidade das propostas. [DENÚNCIA n. 1053877. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Portanto, insubsistentes as alegações da impugnante.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Paraisópolis, 10 de dezembro de 2024.

Jean Pierre Almeida Paula

Pregoeiro